

NO DIARIO OFFICIAL am 6 / 4 / 08 42

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RIO DE JANEIRO, D. F. y

A/M/S.

SESSÃO de 30 de Dezembro de 1941. - ACORDÃO N. 12.867

RECURSO N. - 12.042 - Imposto de Renda (Consulta)

RECORRENTE - Diretoría do Imposto de Renda "ex-officio"

RECORRIDA - Companhia Industrial e Comercial Prasileira de Produtos Alimentares

A remuneração de serviços prestados no exterior, exclusivamente, não está sujeita à incidência do imposto de que trata o art.

174, do regulamento do imposto de renda, cumprindo, porém, à Fiscalização Bancária exigir, sempre, comprovação de que as remessas a serem feitas se destinam ao pagamento de tais serviços.

O presente recurso "ex-officio" foi interposto pelo Dire tor do Imposto de Renda, do seu despacho de 11 de Agosto do cerren te ano, sobre uma consulta da Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, solucionada de acordo com o parecer emitido pelo Assistente do mêsmo Diretor, cujo parecer vai transcrito em seguida, como o mais fiel histórico do assunto, consultatanciando os fundamentos da decisão proferida:

"A Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, com sele social & Av. Valógeras n. 6-B, nesta Capital, é uma sociedade anônima brasileira que sucedeu no Brasil à Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Cº. Ltd., da qual retomou to da a atividade industrial e comercial no país, tudo conforme consta dos seus átos constitutivos publicados a fls. 12.129 a 12.136, do Diário Oficial da União (Secção I) de 26/6/1940, e registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio sob n. 15.368.

Para assegurar a continuação da exploração do seu ramo de negócio que tem por objéto social a fabricação e o comércio de produtos alimentares, especialmente de leite condensado, leite em pó, leitelhos, farinhas dietéticas e outros produtos, no mais alto grau de perfeição técnica e segundo prescrições as mais avançadas da Ciência, acompanhando-lhe o progresso pelas suas descobertas e criações dia a dia mais evoluidas, a Companhia Industrial e Comercial Prasileira de Produtos Alimentares obteve de uma sociedade norte-americana, INREDECO, Inc., com séde em Nova York, E. U. A.N., especializada em todas as questões técnicas relacionadas com a fabricação de produtos alimentícios, o compromisso de ser dada às suas fábricas no Brasil uma assistência completa de ordem técnica e científica.

Esse compromisso foi consubstanciado num contráto assina do em Nova York por ambas as partes contratantes, em data de 18 de Setembro último, cujo instrumento foi traduzido para o vernáculo, autenticado e legalizado pelas autoridades devidas, e registrado por extenso no 5º Ofício do Registro de Títulos e Documentos, em 24 de Março p. passado, sob n. 736, do Livro Y-2, do Registro Integral de Títulos e Documentos, constando do presente processo uma cópia desse contráto.

Do exame atento do referido documento, ve-se que a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, em etribuição à assistência técnica que lhe é dispensada pelo INRE - 200, Inc., deverá pagar a essa sociedade uma remuneração pelos erviços prestados, de conformidade com uma tabela de taxas indicade anexo ao próprio contrato

Trata-se, pois, de remuneração de serviços prestados no estrangeiro, por isso que corresponde ela ac pagamento de traba - lhos executados em laboratórios e centros técnicos instalados fóra do território brasileiro.

Com efeito, a cláusula expressa sob o item 2º do contráto, esclarece o local convencionado para a execução dos trabalhos e por ela se evidencia que em princípio serão eles executados nos escritórios e laboratórios de INREDECO, Inc., nos Estados Únidos.

Confiando a uma empresa especializada, no estrangeiro, trabalhos de tão elevada responsabilidade e amplas consequências, explica a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares que tem em vista obter os benefícios que deles derivarão para a indústria especializada que explora no Brasil. Tratamse - adianta a explicação - de pontos de apoio em que ela procura se firmar nos domínios da Técnica industrial e da Ciência Alimen - tar, para desfrutar de uma posição privilegiada graças à qual será capaz de realizar no Brasil o que de melhor se realiza nos mais elevados centros de pesquizas, em que as experimentações em matéria de Biologia, Puericultura, Alimentação Infantil, Higiêne Alimentar, etc., são conduzidas em condições de propiciar descobertas e conclu sões dia a dia mais evoluidas. Ficam-lhe, dessa fórma, assegura - dos os benefícios decorrentes de conselhos e estudos sobre tudo que possa interessar às atividades técnico-industriais em curso, como:

- fiscalização dos métodos de produção;
- aproveitamento racional das matérias primas;
- aplicação dos métodos aperfeiçoados de fabricação;
- contrôle de análises;

tem como sobre o seu desenvolvimento e progresso, mediante:

- estudos sobre toda a ampliação e aperfeiçoamento a serem introduzidos nas fábricas;
- elaboração de planos para a construção de novas fábri-

- intervenção para a compra de toda e qualquer nova máquina de que necessitem as suas fábricas;
- conselhos sobre melhoramentos dos métodos de produção;
- notificação sorre novas invenções; etc., etc.

Deseja saher a Companhia Industrial e Comercial Rrasilei ra de Produtés Alimentares si está ou não, a remuneração dos serviços prestados pela INREDECO, Inc., sujeita à incidência do imposto de renda de que trata o art. 174, do vigente regulamento desse tributo.

Assim relatado o caso, e,

CONSIDERANDO que nos termos do § 1º, do art. 1º, do regulamento do imposto de renda em vigor,

"Os rendimentos a considerar para os fins do imposto se - rão os possuidos no território nacional, em virtude de a tividades exercidas no todo ou em parte dentro do país";

considerando, ainda, que a jurisprudência administrativa é uniformemente encaminhada pela não tributação da remuneração de atividades exercidas no estrangeiro, conforme se vê, por exemplo, da decisão do Exmo. Snr. Ministro da Fazenda públicada no Diário Oficial da União de 19 de Dezembro de 1936;

CONSIDERANDO que, no caso, conforme demonstra o relató rio desta informação, não decorrem de atividades exercidas no todo
ou em parte dentro do país, os serviços prestados pela INREDECO,
Inc., de Nova York, E. U. A. N.;

Somos de parecer declare-se à Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares e à Fiscalização Bancária que as importâncias correspondentes ao pagamento da remunera - ção dos aludidos serviços estão, por força do disposto no § 1º, do art. 1º, do vigente regulamento do imposto de renda e de acordo com a jurisprudência administrativa já firmada sobre o assunto, isem tas da incidência do imposto de renda de 8% (cito por cento) pre - visto no art. 174 do mêsmo regulamento, devendo, porém, a Fiscaliza-

ção Bancária exigir, sempre, comprovação de que as remessas a serem feitas referem-se, de fáto, à remuneração dos serviços de que se trata."

Tudo visto e examinado, e

ATENDENDO que a consulta foi apreciada e resolvida em har monía com a jurisprudência já firmada pelas instâncias administrativas:

ACCRDAM os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar o despacho recorrido.

1º Conselho de Contribuintes, em 30 de Dezembro de 1941.

- PRESIDENTE

RELATOR

REPRESENTANTE DA FAZENDA PUBLICIA